Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 571/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1975/2017
PROTOCOLO	: 1784110
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADA	: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVINHEMA
VALOR	: R$ 158.005,80
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – FORMALIZAÇÃO – REPASSE FINANCEIRO PARA A MANUTENÇÃO DA ENTIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular ao estar instruída com a documentação exigida, que demonstram o cumprimento dos requisitos legais tanto na formalização quanto na sua execução financeira, ressalvadas as impropriedades formais nos registros contábeis incapazes de macular o feito, as quais ensejam recomendação ao atual responsável para prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do Convênio nº 7/2016, celebrado entre o Município de Ivinhema e a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivinhema, com **recomendação** ao atual responsável para que instrua seus subordinados a corrigir as impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras semelhantes ou assemelhadas, especialmente quanto à juntada de notas fiscais que não dizem respeito aos convênios, e **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. Eder Uilson França Lima.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam estes autos da Prestação de Contas do Convênio nº 7/2016, celebrado entre Prefeitura Municipal de Ivinhema e a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivinhema, que tem como objeto o repasse financeiro para a manutenção da entidade, pagamento de pessoal, encargos sociais, aquisição de materiais de consumo, visando atender as finalidades estatutárias e administrativas da mesma. A responsabilidade pelo repasse é do Senhor Éder Uilson França Lima, Prefeito Municipal.

O Convênio foi celebrado pelo valor inicial de R$ 158.005,80, para repasse em dez parcelas iguais e sucessivas de R$ 15.800,58. A vigência foi de 02/03/2016 a 31/12/2016.

Após intimações e resposta, a Equipe Técnica, por meio da Análise **ANA - 2ICE – 36138/2017** (peça 19), concluiu pela regularidade de quase todos os atos, inclusive no que se refere às nove parcelas repassadas pela Prefeitura Municipal de Ivinhema, totalizando R$ 157.609,81, mesmo valor da despesa, consignando, em sua manifestação, que: “Os valores apresentados na Relação de Despesas Pagas conciliam com os documentos comprobatórios, extratos bancários e conciliação bancária”.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, porém, entendeu existir suposta irregularidade em relação à **contrapartida** da execução financeira do Convênio, estipulada em 25% do valor conveniado, no caso R$ 39.501,45, por determinação da Resolução nº 10/2016 do Conselho Municipal de Assistência Social de Ivinhema. Como as despesas referentes a essa contrapartida somaram R$ 56.708,88, a equipe técnica assim se posicionou:

> Solicitamos esclarecimentos, pois segundo a Resolução nº 10/2016 do Conselho Municipal de Assistência Social fora fixado em 25% o valor da contrapartida das entidades - R$ 39.501,45, no entanto, o valor efetivamente pago conforme Anexo XI – Relação de Pagamentos Efetuados foi de R$ 56.708,88, ultrapassando em R$ 17.207,43 o limite permitido. Conforme justificativa apresentada à fl. 753, o valor detectado como a maior se refere a pagamento de pessoal de meses anteriores à vigência do convênio, sendo assim, a entidade devolveu a quantia utilizada, entretanto, não foi encaminhado o comprovante da devolução do valor de R$ 17.207,43, somente uma justificativa à fl. 755.

O jurisdicionado foi novamente intimado e apresentou resposta baseada na justificativa apresentada pela APAE (peça 26), a qual explicou a diferença de R$ 17.207,43 da seguinte forma:

> Conforme disposto na resolução 10/2016 Art. 2º do Conselho Municipal de Assistência Social, realmente foi estabelecida a contrapartida da Entidade justificante em 25% que daria um total de R$ 39.501,45, porém foram apresentados notas no valor de R$ 56.708,88, ultrapassando em R$ 17.207,43 o limite acordado. O valor excedido foi devido às inúmeras despesas que a

> Entidade tem mensalmente, mas, as mesmas foram pagas com recursos próprios da Entidade não acarretando nenhum prejuízo ao poder público municipal.

Em sede de reanálise, a inspetoria, através da **ANA-2ICE-18126/2018** (peça 27), manteve a mesma posição, considerando que a prestação de contas do Convênio nº 7/2016: "não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais, contrariando os ditames da Lei nº 8.666/93, havendo despesa impugnável no valor de R$ 17.207,43, sob a responsabilidade do Senhor Éder Uilson França Lima, inscrito no CPF nº 390.231.411-72".

Já o Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer PAR – 4ª PRC – 3042/2019** (peça 28), opinando que se tratam de contas REGULARES. Quanto ao ponto fulcral de divergência em relação à análise da Equipe Técnica, assim se posicionou:

> Em continuidade a análise mais apurada não ficou evidenciado uso de recursos que configurem infração a norma legal e regulamentar de natureza financeira e orçamentária e passível de devolução e imputação de multa ao gestor.
>
> Insta salientar que o CONVENENTE utilizou de aporte financeiro de recursos próprios para execução do objeto que totalizaram R$17.207,43 (dezessete mil duzentos e sete reais e quarenta e três centavos), caso venha a ser glosado ou devolvido aos cofres públicos ensejaria em enriquecimento ilícito, haja vista não pertencer ao convênio firmado, não movimentado na conta especifica do convênio e não haver causado dano a execução do proposto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, "a", do RITC/MS, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre a prestação de contas do Convênio nº 7/2016.

O processo encontra-se instruído com toda a documentação exigida pela legislação e nos termos das normas regulamentares desta Corte de Contas, tanto na formalização do convênio quanto em sua execução financeira, com ressalva quanto à contrapartida da entidade Apae. Houve a escorreita publicidade do convênio e remessa tempestiva da documentação a esta Corte de Contas.

No que se refere à **contrapartida** da Apae de Ivinhema, a análise da Equipe Técnica às fls. 758 e 759 vê o índice de 25% como "limite permitido", o que não está em conformidade com a disposição contida no art. 2º Resolução nº 10/2016 do Conselho Municipal de Assistência Social, que "fixa" esse percentual como critério de partilha. Deve ser entendido como o "mínimo" que a entidade não-governamental de assistência social deve arcar e não o "máximo".

Assim, se a entidade Apae de Ivinhema gastou R$ 17.207,43 a mais do que estava estipulado não há qualquer dano ao erário, sendo incongruente falar-se em impugnação.

Efetivamente, a Prefeitura Municipal de Ivinhema repassou **R$ 157.609,81** neste convênio sob análise, conforme tabela da inspetoria (fl. 774). Faz parte desse total, o valor de R$ 15.388,15, que foi classificado erroneamente como "recurso próprio" da Apae (fl. 162), quando em verdade refere-se a devolução à conta bancária do convênio que foi reutilizada junto com a 2ª parcela (de abril/maio de 2016), conforme extrato bancário à fl. 772.

Por outro lado, o total das despesas desse convênio foi de **R$ 214.318,69**, resultado da soma da despesa da municipalidade (R$ 157.609,81) com a contrapartida da Apae (R$ 56.708,88).

Logo, subtraindo-se a despesa R$ 214.318,69 da receita repassada pela municipalidade de R$ 157.609,81, exsurge exatamente o montante despendido pela Apae, ou seja **R$ 56.708,88**, que **superou** o montante equivalente a 25% que deveria obrigatoriamente dar de contrapartida (R$ 39.501,45) em **R$ 17.207,43.**

Evidente, portanto, que a diferença apurada de R$ 17.207,43 refere-se gastos fora do convênio, a notas fiscais que não deveriam ter sido enviadas à Prefeitura de Ivinhema como prestação de contas.

Portanto, comungo parcialmente do entendimento do Ministério Público de Contas, haja vista que as falhas detectadas não maculam a prestação de contas, devendo ser considera regular com ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Convênio nº 7/2016 celebrado entre o Município de Ivinhema, CNPJ-MF nº 03.575.875/0001-00, e a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivinhema, CNPJ-MF nº 00.760.832/0001-06, em razão de impropriedades formais nos registros contábeis, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que instrua seus subordinados a corrigir as impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras semelhantes ou assemelhadas, especialmente quanto à juntada de notas fiscais que não dizem respeito aos convênios.

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. EDER UILSON FRANÇA LIMA, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS;

IV- pela remessa dos autos ao **Cartório** para registros necessários e intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma dos arts. 94 e 174, §3, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas, com recomendação ao responsável e quitação ao ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/JRA
SETAC/BFJV/ARP/dssm